

AS DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

THE DISADVANTAGES OF ELECTRONIC PREACHING

Selmo Ribeiro da Silva Neto ⁹⁴
Larissa Gonçalves Fratari Moreira ⁹⁵

RESUMO

O objetivo deste trabalho é estabelecer conexões entre as licitações e o famoso pregão eletrônico. Tal instrumento está positivado em lei, além de princípios que fiscalizam e controlam este ato. Vale destacar a importância do pregão eletrônico para a administração pública, tendo como finalidade funcionar como um mecanismo de proteção a qualquer tentativa de fraude ou irregularidades por parte do administrador dos bens públicos. Logo, existe uma necessidade de um bom entendimento legal e doutrinário para construção de todos os aspectos deste tema. Ademais, verifica-se alguns pontos problemáticos deste tema, como principalmente a desvantagem comercial local, pois o pregão é aberto a todo o país, fazendo com que empresas de determinados locais percam a oportunidade de conseguir licitações. Outro fator determinante seria na dificuldade de pequenas empresas conseguirem competir com empresas maiores, já que essas têm mais benefícios por terem maior circulação de capital, podendo assim oferecer melhores vantagens a administração pública. Portanto, a hipótese neste caso gira em torno da dificuldade de estabelecer uma equidade entre as empresas que participam do pregão eletrônico, para que além de evitar fraudes, tal instrumento gere equilíbrio entre a concorrência. Por fim, foram empregadas técnicas de pesquisa e metodologias, nas quais se apresentaram essenciais para o planejamento e elaboração do trabalho. Logo, é possível perceber uma extrema dificuldade do instrumento supramencionado oferecer reais condições de equilíbrio entre os participantes.

Palavras-chave: Fraudes. Licitações. Pregão Eletrônico.

ABSTRACT

The goal of this proposal is to establish a connection between biddings and electronic trading which is established by the Brazilian law. It is also relevant to mention the importance of electronic trading, that its main purpose is to work as a protection of frauds and a flawless operation on the part of the manager of public assets. With that said, it's notable some problems like commercial disadvantage as a result of bidding being open to the whole country, making the companies lose their opportunities to get bids. Another point, it is on the difficulty of a competition between small businesses and a major one as the bigger ones have more benefits as they have a better working capital, being able to offer more advantages to the public manager. So, the hypothesis resolves around the difficulty of establishing equity between the companies that participate on the electronic trading, that besides avoiding frauds, creates a balance between the competition. At the end, it has done techniques and methodologies that has shown vital for the schedule and work preparation. It is noticeable the huge difficulty of offering a real balance between the companies.

Keywords: Bidding. Electronic trading. Frauds.

⁹⁴ Graduando em direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: selmo.oriheiro@gmail.com

⁹⁵ (Orientadora) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: larissa.moreira@faqui.edu.br

INTRODUÇÃO

As licitações são decorrentes no meio Administração Pública, pois são utilizados para a aquisição de materiais e serviços, de modo que é um processo administrativa que assegura igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público.

O presente artigo abordará as desvantagens da utilização da modalidade do pregão eletrônico em licitações públicas, apresentando as licitações em gerais, natureza jurídica, modalidades das licitações, os princípios, partindo do surgimento das licitações aos decretos recém apresentados.

1 LICITAÇÕES

1.1 Origem

Desde a Idade Média as licitações já eram instrumentos utilizados em outros países, tendo início no Século XIX no Brasil e passa por um processo de evolução constante.

Em vários continentes e principalmente na Europa se utilizou a licitação no sistema “vela e lances”. Esse sistema era composto basicamente pelos licitantes, um representante do governo e uma vela. Acendia-se a vela e enquanto a mesma queimava os licitantes faziam as ofertas para uma determinada obra pública. Era declarado como vencedor aquele que arrematasse o último lance com a melhor oferta com a vela acesa, conforme López-Elias (ano 1999, p. 52).

No Brasil, o Decreto Nº 2.926 de 14 de maio de 1862 foi o primeiro texto que regulamentou as licitações, na oportunidade utilizavam para as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Posteriormente, com algumas modificações foi promulgado o Decreto 4.536/1922, que organizava o Código de Contabilidade da União. Em 25 de fevereiro de 1967 foi estabelecida a reforma administrativa federal com o Decreto Lei Nº 200/1967 que tratou sobre licitações no Título XII, conforme López-Elias (ano 1999, p. 52).

Em 21 de novembro de 1986 foi estabelecido um grande marco da licitação no Brasil com o Decreto Lei 2300/86, conforme afirma Rigolin:

O antigo Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos marcou profunda e definitivamente seu lugar na história do direito Brasileiro, a tal ponto que, consoante se denota, até mesmo o legislador brasileiro de 1991 a 1993 o prestigiou na mais ampla medida, elegendo-o como fonte primordial de inspiração para a Lei 8.666/93 (RIGOLIN, 2008, p. 192).

Logo após o assunto volta a ser debatido quando disposto na Constituição Federal de 1988. Pela primeira vez no Brasil, sua Carta Magna abordava assuntos como licitações e contratações administrativas. Segundo Rigolin:

Sobrevindo a nova Constituição Federal de 1988, ela recepcionou integralmente aquela orientação da Lei Licitatória de 1986, dispondo por vez primeira no direito constitucional brasileiro, sobre licitações e contratações administrativas... (RIGOLIN, 2008, p. 45).

Por fim, estabeleceu a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, esperava-se que a mesma fosse a solução para o fim do problema de corrupção na área administrativa. Segundo o já citado autor, “[...] foi ideada e até sua publicação tratada, por isso, desde sua mais remota origem, como possível e heroico remédio contra a falcatura, o oportunismo criminoso os delitos negociais” (RIGOLIN, 2008, p. 12).

1.2 Conceituação

Como sabe-se a Administração Pública necessita de realizar aquisições e contratações de serviços para o bom e regular andamento da máquina Pública, tudo é feito através de um procedimento administrativo, ou seja, as licitações, que garantirá a igualdade entre aqueles que transacionar com a Administração Pública, colocando sempre como princípio a eficiência e moralidade para atender o interesse público.

Define como Licitação o doutrinador Hely Lopes Meirelles, “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (2011, p. 272).

Afirma ainda Celso Antônio Bandeira de Mello ser licitação:

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia da competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessário ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2011, p. 448).

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos. (OLIVEIRA: 2020, p. 1).

Marçal Justen Filho (2012) adverte que não basta simplesmente afirmar, através de uma expressão vazia e sem significado, que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito.

1.3 Princípios

Nas palavras de Oliveira:

A licitação é um processo administrativo de modo que pressupõe de princípios constitucionais aplicados no âmbito da Administração Pública, em geral, os previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (OLIVEIRA: 2011, p. 11).

Podemos encontrar os princípios básicos da Licitação no artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL. 1993).

O art. 3º da Lei 8.666/1993 menciona os seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Cabe-se destacar os princípios específicos: da competitividade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal e do julgamento objetivo (GARCIA, 2010).

1.3.1 Princípio da competitividade

A justificativa do caráter competitivo da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa para Administração, por este motivo é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. (OLIVEIRA, 2020).

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como que não agridam os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente à cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO, 2002, p. 77-8).

Este princípio serve como norte interpretativo das cláusulas redigidas nos editais, de maneira a aumentar o universo competidor, afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de encontrar a melhor proposta. Por esta razão, o art. 4º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), dispõe a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição.

1.3.2 Princípio da isonomia

O referido princípio tem profunda ligação com o princípio da impessoalidade, ou seja, a Administração deve prestar tratamento não discriminatório aos licitantes, de modo a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme dispõe o art. 37, XXI, da CRFB (OLIVEIRA, 2020).

Entretanto, existe a possibilidade de fixação de “margem de preferência” para:

a) produtos manufaturados e serviços nacionais, que atendam a normas técnicas brasileiras; e b) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. É imprescindível que a margem de preferência definida pelo Poder Executivo Federal não ultrapasse 25% do preço dos concorrentes não beneficiados com a preferência, conforme previsão no art. 3º, §5º a 12, da Lei 8.666/1993.

1.3.3 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Tem previsão legal no art. 3º da Lei 8.666/1993 e também no art. 41 da Lei 8.666/1993: “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (NOHARA, 2019, p. 117).

Esta é a aplicação específica do princípio da legalidade, sua inobservância acarretará a ilegalidade do certame. Podemos utilizar como exemplo que a obtenção da melhor proposta será auferida necessariamente a partir do critério de julgamento elencado no edital; os licitantes caso não apresentem os documentos que constam no edital serão inabilitados do certame (OLIVEIRA, 2020).

1.3.4 Princípio do procedimento formal

O Princípio do procedimento formal decorre de outro princípio, o princípio constitucional do devido processo legal, os procedimentos utilizados nas licitações devem seguir fielmente o que disposto no art. 4º da Lei 8.666/1993.

Vejamos, *in verbis*:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos [...] (BRASIL, 1993).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. (OLIVEIRA, 2020, p. 9).

Conseqüentemente, a legislação flexibilizou algumas das exigências formais, entretanto esta flexibilização não coloca em risco a isonomia, garantindo maior competitividade nas licitações.

1.3.5 Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo impõe que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas, por vez,

a Administração é obrigada a se ater ao critério fixado no ato convocatório evitando assim que o julgador utilize de subjetividade no julgamento.

Mormente ao exposto supra, os arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório determinam que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle (BRASIL, 1993).

Sobre o princípio do julgamento objetivo elenca o eminente Celso Antônio, o que realmente se almeja é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (MELLO, 1998, p. 338).

2 PREGÃO

2.1 Conceito

O pregão surgiu através da Medida Provisória nº 2.182/2001, passando a ser utilizado pela União, onde foi regulado pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente de limitação quanto ao valor estimado para contratação.

“Pode ser realizado forma presencial ou eletrônica, poderá ainda haver inversão de fases e disputa feita por propostas e, posteriormente, lances de menor preço oferecidos em sessão pública” (NOHARA, 2019, p. 208).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, os Decretos 3.555/2000 e 10.024/2019 regulamentam, respectivamente, o pregão presencial e eletrônico, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de seus respectivos regulamentos, respeitados os termos da mencionada Lei (OLIVEIRA, 2020, p. 101).

Irene Patrícia Nohara referindo-se ao pregão, destaca que:

O pregão é considerado como a mais nova modalidade de licitação. Ele revolucionou o procedimento de licitação, pois acrescentou ao certame inúmeras vantagens, tais como: simplificação, celeridade, redução de gastos, ampliação da competitividade e, sobretudo, do acesso às licitações (NOHARA, 2019, p. 207).

Para Justen Filho:

Pregão é a modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas (JUSTEN FILHO, 2013, p. 504).

Para Jacoby Fernandes:

O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos (FERNANDES, 2013, p. 341).

Como já demonstrado, esta modalidade é a utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, consideram-se bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002).

Para Marçal Justen Filho (2009, p. 37), “Bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “o conceito de “bem ou serviço comum” tem as seguintes características: disponibilidade no mercado, padronização e casuísmo moderado” (OLIVEIRA, 2020, p. 103).

Segundo Marçal Justen Filho:

O pregão apresenta três vantagens marcantes em relação às modalidades tradicionais de licitação previstas na Lei nº 8666. Em termos essenciais, as vantagens são (a) o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, (b) a ampliação do universo de licitantes e (c) a simplificação do procedimento licitatório. Outras vantagens poderiam ser apontadas, tal como a redução de custos no pregão eletrônico (que dispensa a presença física e outras despesas) e a maior rapidez na conclusão do certame (JUSTEN FILHO, 2013, p. 20).

2.2 Pregão Presencial

O pregão presencial contempla duas fases: preparatória ou interna e outra externa.

Para Nohara:

Na fase preparatória ou interna constará a justificativa da autoridade, que especificará nos autos: a definição do objeto, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as demais cláusulas do contrato. Constará também a fixação do prazo para fornecimento do serviço licitado (NOHARA, 2019, p. 217).

Posteriormente, passamos a fase externa iniciando com a convocação dos interessados que será feito por meio da publicação em Diário Oficial, jornal de grande circulação ou por meios eletrônicos. Este edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis para que os interessados possam preparar suas propostas (NOHARA: 2019).

Na data previamente marcada será realizada a sessão pública onde ocorrerá o recebimento das propostas em envelopes, após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços verifica-se e o autor da proposta de valor mais baixo e todos os que se enquadrarem em até 10% a mais deste valor poderão fazer lances verbais entre os proponentes em valores decrescentes, até o vencedor (NOHARA, 2019).

Dentre as principais peculiaridades do pregão temos: Objeto, Pregoeiro, Declaração de habilitação, Tipo de licitação, Inversão das fases de habilitação e julgamento, Propostas escritas e verbais, Negociações, Recursos, Inversão das fases de homologação e adjudicação.

Poderá ficar pelo prazo de até cinco anos impedido de licitar e contratar com os entes federativos e será descredenciado do sistema de fornecedores quem convocado dentro do prazo de validade da proposta: a) não celebrar contrato; b) deixar de entregar documentação exigida; c) apresentar documentação falsa; d) ensejar o retardamento da execução do objeto; e) falhar ou fraudar na execução do contrato; f) comportar-se de modo inidôneo; ou g) cometer fraude fiscal (NOHARA: 2019).

3 PREGÃO ELETRÔNICO

3.1 Decreto 5.450/2005

Com o surgimento do Decreto nº 5.504 de 05 de agosto de 2005, foi estabelecida a exigência de realização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em

decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos. (DI PIETRO: 2006, p. 381).

Se tratando da Corte de Contas, o pregão eletrônico deveria ser adotado preferencialmente.

Vejamos posicionamento do TCU:

O TCU fixou entendimento no sentido de que o pregão eletrônico deve ser escolhido preferencialmente. A escolha de forma presencial deve ser motivada, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. (Acórdão 1.515/11, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro: 2011) (BRASIL, 2011).

Neste mesmo Decreto foi estipulado a aplicação da mesma exigência às Organizações Sociais disciplinadas, na esfera federal, pela Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999, relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União.

3.2 Principais mudanças trazidas pelo Decreto 10.024/2019

Uma das mudanças significativas foi que em âmbito federal, por opção do Poder Executivo, é obrigatória a utilização do pregão na modalidade eletrônica pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais, assim sendo, a utilização do pregão presencial somente será admitida em casos excepcionais, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. (art. 1º, § 1º, Decreto 10.024/2019).

A adoção do pregão eletrônico se tornou obrigatória aos Municípios, quando da utilização de verbas federais por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse.

Outra mudança trazida pelo decreto 10.024/2019 foi a proibição da utilização do pregão para os seguintes casos: obras, locações imobiliárias e alienações, bens e serviços especiais que, em razão da alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns. (OLIVEIRA, 2020).

Em sentido contrário a proibição, o eminente Joel de Menezes Niebuhr “defende a possibilidade de pregão para locações e alienações” (NIEBUHR, 2011, p. 67).

Será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública por meio do Sistema de Compras do Governo Federal. (OLIVEIRA, 2020).

Perante o novo decreto, as empresas que desejarem participar do certame deverão realizar a sua habilitação juntamente com o envio da proposta, de modo que em caso de inabilitação o pregoeiro poderá no mesmo instante passar ao segundo colocado e analisar sua documentação.

O Decreto 10.024/2019 traz ainda a possibilidade do uso de dispensa eletrônicas nas empresas estatais, ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

3.3 Desvantagens do Pregão Eletrônico

De início, cabe esclarecer que não se tem muitos apontamentos literários para as desvantagens na utilização do pregão eletrônico, de modo que as falhas que podem ser destacadas são de falhas práticas e na execução do serviço.

A falha na conectividade é uma das desvantagens, uma vez que ao ocorrer a queda da conexão eletrônica todo o certame deve ser reiniciado.

Ademais, podemos destacar os problemas com logísticas, de modo que pode acarretar atrasos na entrega dos produtos ou serviços ocasionando o desabastecimento na Administração Pública, vez que o pregão eletrônico permite que empresas do país todo participe do certame.

Cita-se ainda a impessoalidade utilizada, vez que comunicação adotada no pregão eletrônico trata-se apenas por meio eletrônico, sendo assim, não analisa-se com a devida atenção o edital, gerando transtornos a administração pública promotora da licitação.

Neste sentido as desvantagens do Pregão Eletrônico são: muitas vezes não há entrega dos produtos no prazo estabelecido no edital, em razão da distância entre as empresas, todo processo necessita de internet de ótima qualidade, alguns municípios possuem internet lenta e instável, licitações desertas ou fracassadas com problemas no abastecimento das instituições licitantes.

Em suma, com a obrigatoriedade os municípios pequenos se veem prejudicados uma vez que não possuem a condição de realizar o pregão eletrônico, muitas das vezes ocasionado pela falta de infraestrutura local.

CONCLUSÃO

Este artigo teve por objetivo abranger as desvantagens trazidas pelo pregão eletrônico perante às demais modalidades de meios licitatórios, o qual a partir da promulgação do Decreto 10.024/2019 tornou-se modalidade obrigatória para o uso de verbas da união.

O Pregão Eletrônico é um aprimoramento das demais modalidades de licitação, com a inversão das fases do processo licitatório trouxa a possibilidade da aquisição de bens e serviços comuns através de lances sucessivos, tornando o processo mais rápido, contudo, ainda defeituoso.

O grande déficit provido dos municípios menores não possuem estrutura compatível para realização dos pregões eletrônico, a não entrega dos produtos e serviços visto que existe inviabilidade de logística de alguns dos serviços e bens contratados, de modo a gerar danos ao erário com a demora.

Por fim, concluí que a nova modalidade ainda que gere menor custo aos cofres públicos, traz grande dificuldade para os nossos pequenos municípios, que são a maioria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005**. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, e dá outras providencias. Disponível em: www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm. Acesso em: 10 jan. 2021

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e